

**DECRETO Nº 029 DE 15 DE MAIO DE 2020.**

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS E ADEQUAÇÕES AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, NO CURSO DA ATUAL FASE DA PANDEMIA DE COVID-19, PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS-PE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o funcionamento dos estabelecimentos considerados essenciais com a atual fase da pandemia do COVID-19 no Município de Cortês;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os automóveis que realizam o serviço de transporte alternativo no âmbito do Município de Cortês só poderão transportar passageiros que estiver usando máscara de proteção respiratória.

**Art. 2º** As Farmácias, Supermercados, Mercearias, Padarias, Açougues e demais atividades essenciais em funcionamento no Município de Cortês deverão observar, na atual fase da pandemia do COVID-19, as restrições estabelecidas por este Decreto.

**Art. 3º** Todos os estabelecimentos elencados no art. 2º devem cumprir as seguintes restrições e adequações:

I - disponibilizar álcool gel e/ou sabão e água, para lavagem das mãos, na entrada para os clientes presenciais;

II - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

III - higienizar permanentemente o seu espaço físico, conforme as orientações do Ministério da Saúde e Vigilância Sanitária, com a intensificação da higienização diária de superfícies de contato ao público com sanitizantes recomendados a cada hora;

IV - higienizar frequentemente os carrinhos e cestinhas, ou a cada troca de cliente;

V - higienizar as maquinas de cartão após cada uso;

VI - disponibilizar para seus funcionários e colaboradores Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) como máscaras de proteção respiratória e álcool gel, que são fundamentais para quem atende ao público e são recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como medidas de proteção contra o coronavírus;

**Art. 4º** É obrigatória, a partir de 16 de maio de 2020, no âmbito do Município de Cortês, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º - A utilização de máscara prevista no *caput* é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 5º O descumprimento das determinações contidas neste decreto ensejará as sanções previstas no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, multa ou suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas no *caput* deste artigo, em caso de reincidência, os estabelecimentos comerciais tratados neste Decreto estarão sujeitos a cassação dos alvarás de funcionamento.

Art. 6º As disposições deste Decreto se aplicam, no que couber, as demais atividades essenciais contempladas pela legislação estadual.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública causado pelo novo coronavírus.

Cortês, 15 de maio de 2020.

**PUBLICADO**

EM 15/05/2020

  
JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS  
PREFEITO